



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

**ACÓRDÃO N. 151/2013**

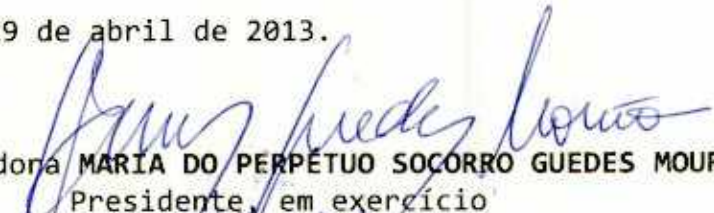
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 361-63.2012.6.04.0038 - CLASSE 30 - 38ª ZONA ELEITORAL - TAPAUÁ**

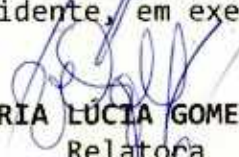
**Relatora : Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza**  
**Embargante : Coligação Tapauá do Jeito Certo**  
**Advogados : Jorge Luís dos Reis Oliveira e outros**  
**Embargado : Álvaro Granja Pereira de Souza**


**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS E DECLARADOS PROTETATÓRIOS.**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração, declarando-os meramente protetatórios.

Manaus, 29 de abril de 2013.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

  
Juíza **MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**  
Relatora

  
Doutor **SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**Relatório**

**A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora):**  
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 108-110) opostos  
Pela COLIGAÇÃO TAPAUÁ DO JEITO CERTO em face do acórdão  
deste Regional (fls. 86-88) assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA  
DO PRAZO DE 15 DIAS PARA OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO. ART. 305  
DO CPC. DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Aduz o Embargante que o acórdão embargado foi omissivo  
quanto aos documentos acostados aos autos, referentes a um  
laudo pericial e recibos.

Há parecer escrito da lavra do Procurador Regional  
Eleitoral pelo conhecimento e improvido dos embargos de  
declaração (fls. 115-120).

É o relatório.

**Voto**

**A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora):**  
Não assiste razão ao Embargante, uma vez que o acórdão  
embargado reconheceu a decadência da exceção de suspeição  
originária em face da inobservância do prazo para sua  
propositura, razão pela qual não cabia qualquer manifestação  
sobre os documentos acostados aos autos pelo Embargante  
visando fazer prova da suspeição.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **rejeição dos embargos de declaração**, declarando-os meramente protelatórios, uma vez que evidente a sua improcedência, nos termos do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral<sup>1</sup>, com a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração dos fatos narrados na inicial, conforme promoção ministerial.

É como voto.

Manaus, 29 de abril de 2013.

  
Juíza **Maria Lúcia Gomes de Souza**  
Relatora

---

<sup>1</sup> Código Eleitoral:

Art. 275. [...]

[...]

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.